



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**L E I Nº. 2.264, de 23 de dezembro
de 2013**

EMENTA: Altera a Lei nº 2.173, de 1º de outubro de 2010 - **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA** na parte que indica e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. A alínea “a” do inciso II art. 2º da lei Municipal nº. Lei nº 2.173, de 1º de outubro de 2010 - **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA**, passa a vigorar acrescida do item “7”, com a seguinte redação:

“(…)

**TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

Art. 2º.

(...)

II -

a)

1.

2.

3.

4.

5.

6.

7. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

(...)”

Art. 2º – Inclua-se logo após o Capítulo VIII do Título III da Lei Municipal nº2.173, de 1º de outubro de 2010 - **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA**, mais um Capítulo que será o “IX” integrado por seções e artigos a seguir textualizados:

“(…)”

**TÍTULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS**

(...)

**CAPÍTULO IX
Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA**

Seção I

Do Fato Gerador, Hipótese de Incidência, Prazo de Validade, Renovação

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art.193-A - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, fundada no poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público, tendo como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente da administração centralizada, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, o controle e a fiscalização exercida sobre as atividades e empreendimentos, potencialmente poluidoras e ou causadores de degradação ambiental e ou a utilização dos recursos naturais.

§ 1º - O fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA considera-se ocorrido nas diversas etapas do processo de vistoria, análise e averbação para licenciamento e autorização ambiental, considerando-se a complexidade das atividades exercidas, a saber:

I – Licença Ambiental de Localização Prévia – **LP**, precedida, para sua concessão, de fiscalização e análise na fase preliminar de planejamento do empreendimento e ou atividades, autorizando sua localização, com base nos planos federais e estaduais, bem como municipais de uso e ocupação do solo e zoneamento urbano, estabelecendo os requisitos básicos a serem obedecidos nas fases de implantação e operação;

II – Licença Ambiental de Instalação – **LAI**, precedida, para concessão de autorização de instalação e início de implantação do empreendimento e exercício de atividades, de fiscalização e análise do projeto de engenharia ou outro referente ao empreendimento, desde que atendidas às normas constantes de planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes ambientais pertinentes;

III – Licença Ambiental de Operação **LO**, precedida, para concessão de autorização de operação do empreendimento e ou atividades, de fiscalização e verificação do cumprimento das condições referentes a Licença de Localização Prévia – LP e a Licença Ambiental de Instalação – LAI, desde que respeitadas às condições especificadas;

IV - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou para as atividades ou empreendimentos considerados de porte micro e pequeno potencial poluidor/degradador, observados os critérios estabelecidos no Anexo XII desta Lei e em outras normas cabíveis, o qual poderá gerar uma Licença Simplificada (LS);

V - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário de outorga, concedido a empreendimentos ou atividades de caráter temporário, por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário,

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

exceda o prazo estabelecido de modo a configurar situação permanente, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

VI – Licença de Alteração (LA): condicionada à existência e validade da Licença de Operação (LO), autoriza a ampliação ou alteração do empreendimento ou atividade, obedecendo obrigatoriamente à compatibilidade do processo de licenciamento com suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra etc.), conforme exigidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Prazo: prazo de validade mínima estabelecida no cronograma e não podendo exceder ao prazo da licença da operação vigente.

VII - Renovação da Licença de Operação - RLO, precedida de reavaliação dos procedimentos relativos à Licença Ambiental de Localização Prévia – LP, Licença Ambiental de Instalação – LAI e avaliação do período anterior de operação do empreendimento e ou exercício da atividade;

VIII - Licença de Operação da Alteração - LOA, precedida, para concessão de autorização de operação do empreendimento e ou atividades, de fiscalização e verificação do cumprimento das condições referentes a Licença de Localização Prévia – LP, Licença Ambiental de Instalação – LAI e Licença de Alteração (LA, desde que respeitadas às condições especificadas;

IX – Licença de Desativação (LD): autoriza a desativação de empreendimento ou atividade, com base nos estudos e relatórios sobre as medidas compensatórias, reparadoras, mitigadoras, de descontaminação e de preservação ambiental.

X – Análise de Estudos Complementares: verificação elaborada pelo Município para subsidiar a análise dos requerimentos das Licenças Ambientais Municipais. Os Estudos Complementares são:

a) Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e seu Relatório de Impacto Ambiental - RIMA são instrumentos de avaliação de impacto ambiental, para se analisar o requerimento de licenciamento ambiental, podendo ser solicitada a realização do EPIA e seu respectivo RIMA, sempre que as atividades forem consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição;

b) Relatórios Ambientais Simplificados - RAS são os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterà, dentre outras informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

XI – Análise de Averbação de Licença: verificação elaborada pelo Município para subsidiar, quando houver necessidade, alterações no corpo das Licenças Ambientais concedidas.

XII – Emissão de 2ª via de Licença: verificação elaborada pelo Município para subsidiar, sempre que o contribuinte solicitar, a emissão de 2ª via de Licenças.

§ 2º - Caso um estudo complementar não atenda às especificações da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, de Saúde e de Desenvolvimento Urbano, este será recusado e será cobrada nova taxa por cada novo estudo que venha a ser analisado para atender exigências do órgão ambiental.

§ 3º - A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, e no caso de Autorização Ambiental (AA) de 60 (sessenta) dias, da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença,

§ 4º - As licenças ambientais não poderão ser renovadas caso as condicionantes das licenças ambientais anteriores não tenham sido cumpridas.

Art. 193-B - As licenças expedidas serão válidas, tendo em vista a natureza, o porte e o potencial poluidor do empreendimento e ou da atividade, bem como de acordo com os cronogramas de implantação ou de elaboração de planos, programas e projetos, pelo prazo de:

- I – Licença Prévia: mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;
- II – Licença de Instalação: mínimo de 1 (um) e máximo de 6 (seis) anos;
- III – Licença de Operação: mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) anos;
- IV – Licença de Alteração: mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (três) anos;
- V – Licença de Desativação: mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;
- VI- A Licença Simplificada (LS) **terá** prazo de validade ou renovação estabelecido no cronograma operacional, não extrapolando o período de dois anos;
- VII - Licença de Operação da Alteração – LOA: mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º - O prazo de validade das Licenças referidas nos incisos de I a VII será sempre precário em função do controle e Fiscalização Ambiental, durante o período de vigência da mesma, e não inviabiliza o Controle e a Fiscalização por parte do Poder Público Municipal, para efeito de observância das condicionantes ambientais pertinentes.

§ 2º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos de I a VII do art. 193-B deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 3º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos nos incisos de I a VII do art. 193-B deste Código.

§ 4º - Será admitida renovação da Licença de Operação (LO), da Licença Simplificada (LS) e da Autorização Ambiental (AA) de uma atividade ou empreendimento, por igual ou diferente período, mediante decisão motivada, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nos incisos de I a VII do art. 193-B deste Código.

§ 5º - A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, e no caso de Autorização Ambiental (AA) de 60 (sessenta) dias, da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 6º - As renovações das Licenças Ambientais serão concedidas após novo recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA correspondente.

§ 7º - Os pedidos de renovação de Licença Ambiental (LA), em qualquer das suas etapas, deverão ser protocolados perante o órgão municipal de gestão ambiental, acompanhados necessariamente do histórico processual do órgão ambiental estadual, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.

§ 8º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da Câmara Técnica, esta integrada por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, órgão competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

§ 9º - Para a obtenção da licença ambiental municipal, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da Câmara Técnica, esta integrada por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, órgão competente, exigirá as seguintes avaliações de impacto ambiental, as quais serão submetidas a sua análise e parecer:

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado;

II - Estudo Técnico Ambiental (ETA), para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor;

III - Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e, quando for o caso, Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo XII desta Lei, observado o disposto no inciso seguinte e §10 deste artigo;

IV - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor/degradador, nos termos do Anexo XII, que integra esta Lei;

V - Análise de Risco: avaliação exigida para atividades ou empreendimentos que, em função do seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais.

§ 10 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da Câmara Técnica, esta integrada por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, órgão competente, mediante a análise do RAP, poderá:

I - indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais;

II - deferir o pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

III - exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada.

§ 11 - As avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo deverão ser realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da Câmara Técnica, esta integrada por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, a expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do município na elaboração e/ou coordenação dos estudos, bem como do empreendedor.

§ 12 - Nos casos de licenciamento ambiental em que é exigida apresentação de RAP ou EIA/RIMA poderá ser realizada audiência pública com o objetivo de expor a atividade ou empreendimento a ser licenciado, bem como o respectivo RAP ou EIA/RIMA às comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 13 - A audiência pública referida no parágrafo anterior será determinada, de ofício, pelo órgão de gestão ambiental municipal, quando julgar necessário, por solicitação do Ministério Público Estadual ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), ou a requerimento de grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) habitantes do Município do Recife, ou de entidade civil legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção ao meio ambiente.

§ 14 - A avaliação da potencialidade de risco de acidente ambiental, referida no inciso V § 9º deste artigo, será feita pelo órgão de gestão ambiental municipal e a exigência da análise de risco deverá ser tecnicamente justificada.

§ 15 - A apresentação das avaliações de impacto ambiental referidas neste artigo não exclui a apresentação de análise de risco pelo empreendedor, quando cabível, e vice-versa.

§ 16 - A análise de risco deverá conter, entre outros elementos exigíveis pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da Câmara Técnica, esta integrada por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, tecnicamente justificados, ou definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, os seguintes:

- I - identificação da área de risco na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;
- II - indicação das medidas de auto-monitoramento;
- III - indicação das medidas imediatas de comunicação à população possivelmente atingida pelo evento;
- IV - relação das instituições de socorro médico, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais e a capacidade de atendimento de cada instituição;
- V - indicação das medidas e meios de evacuação da população, inclusive seus empregados;
- VI - relação dos bens ambientais potencialmente identificados na área de risco da atividade ou empreendimento

Art. 193-C - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, para efeito de pagamento, não incide sobre a análise dos requerimentos de licenças das obras ou atividades a serem implantadas diretamente por órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais.

Seção II
Base de Cálculo

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 193-D - A base de cálculo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA será determinada, de acordo com o tipo, o porte e o potencial poluidor/degradador da atividade.

Art. 193-E - A classificação das atividades e/ou empreendimentos, de seu porte e de seu potencial poluidor/degradador, em consonância com a Resolução do CONAMA, é a constante do Anexo XII que integra este código.

Parágrafo único - O anexo XII de que trata o caput deste artigo se constitui numa lista exemplificativa, podendo a classificação vir a ser ampliada conforme definição e identificação de outras atividades e/ou empreendimentos, de porte e de potencial poluidor/degradador, consoante normas do CONAMA.

Art. 193-F - A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à Licença Ambiental ou ao Licenciamento Ambiental Simplificado terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor/degradador, sendo esses classificados, respectivamente, em micro, pequeno, médio, grande e especial, e em baixo, médio e alto, de conformidade com os critérios estabelecidos no Anexo XII desta Lei.

Art. 193-G - A taxa de licenciamento ambiental relativa às atividades sujeitas à Autorização Ambiental terá como base de cálculo apenas o porte da atividade, observados os critérios estabelecidos no Anexo XII desta Lei.

Seção III
Contribuinte

Art. 193-H - O contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA é a pessoa física ou jurídica que exerça as atividades e ou realize empreendimentos, de fins econômicos e/ou não econômicos no Município de Itabuna, potencialmente poluidores e ou causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 193-I - A TCFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita n. Anexo XI, anexa a esta Lei.

Seção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 193-J - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa, considerando-se a complexidade das atividades exercidas pelo Município e recolhida no momento do protocolo para a realização dos procedimentos discriminados no §1º do art. desta Lei, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º - Quando contemplar mais de uma atividade no mesmo local, enquadradas na Tabela em códigos distintos, ou seja, tipologias distintas será cobrado o somatório dos custos referentes a cada uma das atividades.

§ 2º - Se durante a análise do processo de vistoria, análise e averbação para licenciamento ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

§ 3º - Quando não for possível estabelecer o enquadramento das atividades, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, será cobrada pelo valor mínimo do custo da análise do tipo de licença requerida, podendo, ao longo da análise, ser calculada a diferença antes da entrega da licença.

§ 4º - O recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, poderá ser feito de maneira parcelada conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º - A análise do requerimento e a emissão das licenças ambientais estão condicionados à quitação integral do valor da Taxa.

§ 6º - O contribuinte deverá solicitar a renovação da Licença Ambiental no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes de expirado o prazo de validade com recolhimento das taxas devidas.

§ 7º - Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental estão fixados no Anexo XI desta Lei.

§ 8º - O pagamento da taxa de licenciamento ambiental será devido:

I - Na hipótese de Licença de Operação (LO), no momento de sua expedição;

II - Nos demais casos, por ocasião de seu requerimento.

§ 9º - Também será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação e emissão de segunda via.

§ 10 - A licença prévia terá, em qualquer caso, o valor correspondente àquele estabelecido para a concessão de Licença Simplificada de atividades e empreendimentos de porte micro e potencial poluidor baixo, conforme o Anexo XII desta Lei.

§ 11 - A renovação da licença ambiental terá o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor original da licença, segundo o Anexo XI desta Lei.

§ 12 - A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento ambiental, segundo o Anexo XI desta Lei.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 13 - A atualização monetária dos valores expressos no Anexo XI desta Lei, ocorrerá anualmente e observará os índices oficiais estabelecidos pelo Governo que medem a inflação brasileira.

Art. 193-K - O Chefe do Executivo, através de Lei Municipal, poderá conceder desconto da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, levando-se em conta a capacidade contributiva de segmentos de atividade econômica.

Art. 193-L - Para efeito de definição do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, e em observância a classificação das atividades e/ou empreendimentos, de seu porte e de seu potencial poluidor/degradador, será aplicado o disposto no Anexo XII deste Código.

Art. 193-M - Fica estabelecida redução da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA em construções, comprovadamente, benéficas ao meio ambiente, assim estabelecidas:

- I – racionalização do uso das águas, 5% (cinco por cento);
- II – eficiência energética, 5% (cinco por cento);
- III – programa de reutilização e ou reciclagem de resíduos, 5% (cinco por cento);
- IV – sistema interno de tratamento de esgoto, 5% (cinco por cento);
- V – qualidade ambiental interna, 5% (cinco por cento); e
- VI – inovação em projetos, 5% (cinco por cento).

Parágrafo único - Os critérios de caracterização do benefício ao meio ambiente para que o empreendimento possa vir a receber a redução da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA serão objetos de regulamento pelo Chefe do Executivo.

Art. 193-N - Os valores financeiros da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA serão recolhidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Seção V
Isenção

Art. 193-O - Estarão isentas do pagamento do valor das taxas de licenciamento e autorização relacionadas nos anexos desta Lei os empreendimentos imobiliários de iniciativa de pessoa física, destinados exclusivamente a moradia do empreendedor.

Art. 193-P - Ficam isentos do pagamento do valor das taxas de licenciamento e autorização relacionadas nos anexos desta Lei os empreendimentos imobiliários de

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

iniciativa de pessoa jurídica, destinados todas as edificações uni ou plurifamiliares, sem elevadores, cujas unidades possuam até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área útil construída e apenas 1 (um) banheiro.

Seção V
Infrações e Penalidades

Art.193-Q - Constitui infração ao disposto neste Capítulo a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental.

Art.193-R - A infração ao disposto neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

(...)"

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e sua aplicação condiciona-se a observância das normas do art. 150 inciso III alíneas "b" e "c" da Constituição da República Federativa Brasileira, devendo ser re- publicado o Código Tributário Municipal – Lei nº. 2.173/2010.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 23 de dezembro de 2013.

CLAUDEVANE MOREIRA LEITE
Prefeito

CLEIDE SOUSA DE OLIVEIRA
Secretária de Assuntos Governamentais e Comunicação Social

LANNS ALVES DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO XI
(Lei nº 2.264, de 23 de dezembro de 2013 – art. 193-J, § 7º)

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA

TIPOLOGIA DOS DOCUMENTOS EMITIDOS NO DELFA	PORTE DO EMPREENDIMENTO				
	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
Licença Simplificada – LS Licença de Localização – LL Licença de Implantação – LI Licença de Operação – LO Renovação de Licença – RL	R\$ 500,00	R\$ 900,00	R\$ 1.400,00	R\$ 2.500,00	R\$ 5.000,00
Licença de Alteração – LA Licença de Operação da Alteração – LOA Dispensa de Licença Ambiental - DLA Revisão de Condicionantes – RC Autorização Ambiental - AA Manifestação Prévia – MNP	R\$ 200,00	R\$ 500,00	R\$ 800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 2.000,00
Alteração de Razão Social – ALRS Prorrogação de Prazo de Validade – PPV	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00

O enquadramento do porte do empreendimento será realizado na forma do disposto na Lei Municipal nº 2.195, de 27 de junho de 2011 e no Decreto Estadual nº 14.024.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO XII

(Lei nº 2.264, de 23 de dezembro de 2013 – Art. 193-B, § 9º, inciso IV)

**EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL / ENQUADRAMENTO DO PORTE E DO POTENCIAL
POLUIDOR/DEGRADADOR**

Potencial Poluidor / Degrador (PP):

a = alto potencial
m = médio potencial
b = baixo potencial

GRUPO 1 - INDÚSTRIAS

1.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO

Área Útil (m²)*	PORTE
até 500	micro
acima de 500 e até 2.500	pequeno
acima de 2.500 e até 5.500	médio
acima de 5.500 e até 10.000	grande
acima de 10.000	especial

* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

1.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
Indústria de produtos minerais não metálicos	PP
▪ beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	a
▪ fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos	a
▪ fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)	m
▪ fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento	m
▪ fabricação de artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes	a
▪ fabricação de peças, artigos e ornatos de gesso e estuque	m
▪ fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, neon ou semelhantes	a
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria metalúrgica	PP
▪ fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	a
▪ produção de fundidos de ferro e aço / laminados / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
▪ relaminação e metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	a
▪ produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
▪ produção de soldas e anodos	a

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

▪ metalurgia de metais preciosos	a
▪ metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	a
▪ fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
▪ fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
▪ têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	a
▪ atividades similares	a
Indústria mecânica	PP
▪ fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície	a
▪ fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de superfície	m
▪ atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações	PP
▪ fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	a
▪ fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	m
▪ fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	m
▪ atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de material de transporte	PP
▪ fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários ou metroviários	a
▪ fabricação de peças e acessórios	a
▪ fabricação e montagem de aeronaves, embarcações ou estruturas flutuantes	a
▪ reparação / conserto de quaisquer veículos de transporte	m
▪ atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de madeira	PP
▪ serralha e desdobramento de madeira	a
▪ preservação de madeira	a
▪ fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	a
▪ fabricação de estruturas de madeira e de móveis	m
▪ atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de papel e celulose	PP
▪ fabricação de celulose e pasta mecânica	a
▪ fabricação de papel e papelão	a
▪ fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha, trançados (inclusive móveis e chapéus)	b
▪ fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos	b
▪ fabricação de artefatos de cortiça	b
▪ fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, fichas, bandejas e pratos	m
▪ fabricação de cartão e fibra prensada	m
▪ atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de borracha	PP
▪ beneficiamento de borracha natural	m
▪ fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos	a
▪ fabricação de laminados e fios de borracha	a
▪ fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	a
▪ atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de couros e peles	PP
▪ secagem e salga de couros e peles	m
▪ curtimento e outras preparações de couros e peles	a
▪ fabricação de artefatos diversos de couros e peles	b
▪ fabricação de cola animal	m
▪ atividades similares/ potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria química	PP
▪ produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	a
▪ fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	a

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

▪ fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	a
▪ produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira	a
▪ fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex, sintéticos	a
▪ fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	a
▪ recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	a
▪ fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	a
▪ fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	a
▪ fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	a
▪ fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	a
▪ fabricação de fertilizantes e agroquímicos	a
▪ fabricação de sabões, detergentes	m
▪ fabricação de velas	m
▪ fabricação de perfumarias e cosméticos	m
▪ produção de álcool etílico, metanol e similares	a
▪ atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de produtos de matéria plástica	PP
▪ fabricação de laminados plásticos	a
▪ fabricação de artefatos de material plástico	a
▪ atividades similares	a
Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos	PP
▪ beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	m
▪ fabricação e acabamento de fios e tecidos	m
▪ tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	m
▪ fabricação de calçados e componentes para calçados	m
▪ atividades similares	m
Indústria de produtos alimentares e bebidas	PP
▪ beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	a
▪ matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	a
▪ fabricação de conservas	a
▪ preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	a
▪ preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados	a
▪ fabricação e refinação de açúcar	a
▪ refino / preparação de óleo e gorduras vegetais	a
▪ produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	a
▪ fabricação de fermentos e leveduras	a
▪ fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	a
▪ fabricação de vinhos e vinagre	a
▪ fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais	a
▪ fabricação de bebidas alcoólicas	a
▪ atividades similares	a
Indústria de fumo	PP
▪ fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	a
▪ atividades similares	a
Indústrias diversas	PP
▪ usinas de produção de concreto	a
▪ usinas de asfalto	a
▪ serviços de galvanoplastia	a
▪ lavanderias industriais	a
▪ distritos e pólos industriais	a
▪ fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medida e precisão	m
▪ fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico	m
▪ fabricação de aparelhos, material fotográfico e de ótica	a
▪ atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

GRUPO 2- PESQUISA E EXTRAÇÃO DE MINERAIS

2.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Área Total (ha)	Produção (m³/dia)	PORTE*
até 10	Até 10	micro
acima de 10 até 30	acima de 10 até 50	pequeno
acima de 30 até 50	acima de 50 até 100	médio
Acima de 50 até 100	Acima de 100 até 200	grande
Acima de 100	Acima de 200	especial

* A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

2.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
PP

pesquisa de minerais	a
atividades de extração de bens minerais	a
lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	a
lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	a
perfuração de poços	a
exploração de água mineral	a
sistemas de captação	a
tratamento e distribuição de água	a
dragagem e derrocamento para a extração de minerais	a
atividades similares	a

GRUPO 3 - TRATAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

3.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Massa (ton./dia)	Volume (m3/dia)	PORTE*
até	até 20	micro
acima de 10 até 20	acima de 20 até 40	pequeno
acima de 20 até 30	acima de 40 até 60	médio
acima de 30 até 50	acima de 60 até 100	Grande
acima de 50	acima de 100	especial

* A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

3.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
	PP

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

▪ tratamento e/ou disposição de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	a
▪ tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas	a
▪ tratamento e/ou disposição de resíduos especiais, como agrotóxicos e suas embalagens, serviços de saúde	a
▪ aterros sanitários	a
▪ usinas de reciclagem de lixo	a
▪ tratamento térmico	a
▪ aterros industriais	a
▪ reciclagem de pneus, plástico, vidro, metal e outros	a
▪ reciclagem de papel	m
▪ estações de tratamento de esgoto	a
▪ interceptores e emissários de esgoto	a
▪ sistemas de transporte por duto	a
▪ limpadoras de tanques sépticos	a
▪ redes de esgotamento sanitário	a
▪ terminais de carga e descarga de produtos químicos, minérios e petróleo	a
▪ sistemas unifamiliares de esgotamento sanitário	m
▪ sistemas coletivos de esgotamento sanitário	m
▪ núcleos de triagem de resíduos recicláveis	m
▪ atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 4 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

4 .A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

CONJUNTOS HABITACIONAIS/EDIFICAÇÕES UNI OU PLURIFAMILIARES/CONDOMÍNIOS

WC no imóvel (unidade)	PORTE
até 5	micro
de 6 até 30	pequeno
de 31 até 130	médio
de 131 até 300	grande
acima de 300	Epecial

LOTEAMENTOS

Área Total (ha)	PORTE
até 1	micro
acima de 1 até 3	pequeno
acima de 3 até 10	médio
acima de 10 até 30	grande
acima de 30	especial

4.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
PP

conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto	m
conjuntos habitacionais sem estação de tratamento de esgoto	a
condomínios	m

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

edificações uni ou plurifamiliares	b
Loteamentos	a
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 5 - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

5. A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

Capacidade de Armazenamento (litros)	PORTE
até 5.000	micro
acima de 5.000 até 25.000	pequeno
acima de 25.000 até 50.000	médio
acima de 50.000 até 75.000	grande
acima de 75.000	especial

DEMAIS EMPREENDIMENTOS

Área Útil (m²)*	PORTE
até 200	micro
acima de 200 até 500	pequeno
acima de 500 até 1.000	médio
acima de 1.000 até 3.000	grande
acima de 3.000	especial

* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

5.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
PP

panificadoras com fornos elétricos	b
panificadoras com fornos a lenha ou carvão	m
postos de revenda de combustíveis	m
lava-jatos e borracharias	b
armazéns gerais	b
lavanderias não industriais	m
transportadoras de substâncias perigosas	a
transportadoras de cargas em geral	m
comércio de quaisquer partes vegetais vivas ou mortas e demais formas de vegetação existentes no município	m
supermercados e hipermercados	m
shoppings centers	a

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

centro de abastecimento	m
centro comercial varejista	m
galeria de lojas varejistas	m
centro de convenções	m
complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	a
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) até 20 quartos	b
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) de 21 a 100 quartos	m
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) acima de 100 quartos	a
Presídios	a
Cemitérios	a
tingimento e estamparia	a
dedetizadoras, desratizadoras, desinfetadoras, ignifugadoras	a
hospitais, clínicas e congêneres	a
comércio atacadista de produtos não combustíveis, não lubrificantes e não derivados de petróleo	m
comércio atacadista de produtos combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo	a
laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas	a
laboratórios de controle ambiental	m
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	m

GRUPO 6 - OBRAS DIVERSAS

6.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Área Útil (m²)*	PORTE
até 200	micro
acima de 200 até 500	pequeno
acima de 500 até 1.000	médio
acima de 1.000 até 3.000	grande
acima de 3.000	especial

* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

6.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
PP

ruas e avenidas	m
hidrovias	a
metrovias	a
pontes, viadutos e outras obras d'arte	m

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

estacionamentos e garagens	m
terminal rodoviário, metroviário e ferroviário	a
aeroportos, portos fluviais e portos secos	a
barragens e diques	a
retificação de cursos d'água	a
obras de geração de energia	a
canais para drenagem	a
subestações de energia	a
abertura de barras, embocaduras e canais	a
casas de show, discoteca, boate	m
salões de baile e/ou festas	m
salas de espetáculo, cinemas, teatros	m
estádios, ginásios de esportes	m
hipódromo, autódromo, kartódromo, velódromo	a
locais para feiras e exposições, de duração permanente	m
estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares de ensino de 2º grau	m
depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturadas em geral	m
empreendimento editorial e gráfica	m
garagens que operam com frota de caminhões ou equipamentos pesados	a
garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual	m
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 7 - EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA

7.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

ATIVIDADE QUE UTILIZAR MADEIRA, LENHA, CARVÃO VEGETAL, DERIVADOS OU PRODUTOS SIMILARES

Massa (kg/dia)	PORTE
até 10	micro
acima de 10 até 30	pequeno
acima de 30 até 60	médio
acima de 60 até 100	grande
acima de 100	especial

DEMAIS ATIVIDADES]

Área Explorada (há)	PORTE
até 1	micro
acima de 1 até 5	pequeno
acima de 5 até 10	médio

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

acima de 10 até 30	grande
acima de 30	especial

7.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
PP

qualquer atividade que utilizar madeira, lenha, carvão vegetal, derivados ou produtos similares	a
criação de animais, tais como suinocultura, avicultura, etc.	m
aquicultura	a
empreendimentos agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola	a
empreendimentos agrícolas sem irrigação e/ou drenagem do solo agrícola	m
projetos de assentamento e colonização	a
projetos agropecuários em áreas ambientalmente protegidas	a
projetos agropecuários	m
atividades similares/ potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 8 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

8.A.1 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Área Útil (m²)	PORTE
até 10	micro
acima de 10 até 100	pequeno
acima de 100 até 500	médio
acima de 500 até 1.000	grande
acima de 1.000	especial

8.B.1 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL:

- desmatamento;
- uso de fogo controlado;
- atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.2 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Área Útil (m²)	PORTE
até 50	micro
acima de 50 até 250	pequeno
acima de 250 até 1,000	médio
acima de 1.000 até 10.000	grande
acima de 10.000	especial

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

8.B.2 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL:

- drenagem;
- feiras e exposições temporárias;
- manutenção e urbanização de canais;
- recuperação de áreas contaminadas e degradadas;
- atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.3 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Volume (m³)	PORTE
até 20	micro
acima de 20 até 100	pequeno
acima de 100 até 500	médio
acima de 500 até 1.000	grande
acima de 1.000	especial

8.B.3 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL:

- aterros hidráulicos;
- dragagem, desassoreamento e terraplenagem;
- limpeza de cursos e corpos d'água;
- readequação e/ou modificação de sistemas de tratamento / controle de resíduos líquidos industriais;
- atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.4 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Massa (ton)	PORTE
até 20	micro
acima de 20 até 50	pequeno
acima de 50 até 100	médio
acima de 100 até 500	grande
acima de 500	especial

8.B.4 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL:

- readequação e/ou modificação de sistemas de tratamento, controle e/ou disposição (incineração) de resíduos sólidos industriais e hospitalares;
- transporte de produtos químicos, grãos e sementes importados ou provenientes de outros Estados
- transporte de produtos perigosos;
- atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

8.A.5 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Individuo (ud)	PORTE
até 2	micro
acima de 2 até 6	pequeno
acima de 6 até 12	médio
acima de 12 até 24	grande
acima de 24	especial

8.B.5 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL:

- erradicação de árvores, arbustos e/ou palmeiras;
- atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.6 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Individuo (ud)	PORTE
até 10	micro
acima de 10 até 50	pequeno
acima de 50 até 100	médio
acima de 100 até 200	grande
acima de 200	especial

8.B.6 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL:

- poda de árvores e arbustos;
- atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.7 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
	PORTE
a critério do órgão de gestão ambiental	micro
	pequeno
	médio
	grande
	especial

8.B.7 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL:

- exploração de quaisquer produtos e subprodutos da flora ou da fauna
- atividades similares